



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000037/2003-41
Recurso n° 160.503 Voluntário
Acórdão n° 2802- – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MICHEL MONTAIGNE AZEVEDO MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. GANHO DE CAPITAL. REEMBOLSO DE CAPITAL DE EMPRESA EXTINTA. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Se o documento alterativo da pessoa jurídica declara que o aumento de capital foi efetuado em moeda corrente nacional, a simples alegação do contribuinte de que teria integralizado capital, na verdade, pela conferência de máquinas não é base material bastante para lançar imposto sobre suposto ganho de capital (diferença entre custo de aquisição e valor de conferência de capital).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lucia Reiko Sakae (relatora) e Jorge Claudio Duarte Cardoso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Redator Designado.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente o lançamento relativo a “OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS”.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“a fiscalização lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fl. 05:

I – omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em virtude de o contribuinte ter realizado uma (sic) integralização de capital no valor de R\$ 85.000,00, apresentando como justificativa bens adquiridos anteriormente nos anos-calendário 1995 e 1996, no valor total de R\$ 38.373,05, que integralizados no valor de R\$ 85.000,00 redundou no ganho de capital de R\$ 46.626,95, conforme demonstrativo em anexo.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 a 42, alegando, em síntese, que:

6.1. a apuração do imposto de renda teve sua origem baseada em um suposto ganho de capital, na integralização de capital da empresa Igramol, com máquinas e equipamentos recebidos a preço de mercado, como reembolso de Capital Social e reservas existentes na firma individual, extinta, em nome do declarante Michel de Montaigne Azevedo Mendes, CNPJ 40.762.585/00014-08;

6.2. considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de bens e direitos e o respectivo custo de aquisição, conforme o art. 2º da IN/SRF 31/96, neste caso, não houve nenhum ganho de capital, porque todas as máquinas e equipamentos transferidos para integralização de capital na empresa Igramol, conforme consta da relação no quadro demonstrativo dos bens integralizados do Auto de Infração, foram transferidos pelo mesmo valor de sua aquisição, ou seja, pelo mesmo valor recebido como reembolso de capital da firma extinta Michel de Montaigne Azevedo Mendes, CNPJ 40.762.585/00014-08;

6.3. todas as aquisições das máquinas nos períodos discriminados foram adquiridas pela empresa Michel de Montaigne Azevedo Mendes, CNPJ 40.762.585/00014-08;

6.4. para verificar o ganho de capital na pessoa física do autuado, é necessário se comprovar a diferença positiva entre o valor de sua alienação pela integralização de capital e o valor de custo de aquisição devidamente

atualizado, que é o valor recebido como reembolso de capital ao preço de mercado, sendo este último o mesmo valor pelo qual foi efetivada a integralização.

....”(grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

“GANHO DE CAPITAL. REEMBOLSO DE CAPITAL DE EMPRESA EXTINTA. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

É de se manter o valor do ganho de capital apurado pela fiscalização relacionados a bens integralizados como capital, quando o contribuinte não lograr comprovar que o valor do custo de aquisição desses bens era igual ao valor de mercado pelo qual foi reembolsado em virtude de extinção de outra empresa, mormente quando o contribuinte não houver declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda os valores em questão.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em «DATA_AR», consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. «FLAR»

À vista da decisão, foi protocolizado, em «DATA_RV», recurso voluntário de fls. «FLS_RV», no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que:

“ se houve algum ganho de Capital, não foi na pessoa física do recorrente, e sim, na pessoa Jurídica extinta Michel de Montaigne Azevedo Mendes - ME inscrita no CNPJ sob o número 40.762.858/0001- 08, a qual reembolsou ao seu titular, o valor de sua participação em seu patrimônio Líquido, equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com as maquinaria adquiridas pela pessoa jurídica, já devidamente relacionadas, e comprovadas a sua aquisição através de documentos hábeis.

3. Para verificar o ganho de capital na pessoa física do recorrente, é necessário se comprovar a diferença positiva entre o valor de sua alienação pela integralização de capital e o valor recibo (sic) como reembolso de sua participação no patrimônio líquido da pessoa jurídica extinta e o valor que integralizou seu capital na nova sociedade - IGRAMOL —INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA MONTAIGNE LTDA.

4. Ora Senhores Julgadores, a aquisição das maquinas pelo Recorrente tiveram seus custo com base no valor de sua participação no patrimônio líquido da pessoa jurídica extinta no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e pelo mesmo valor integralizou seu capital na firma IGRAMOL — INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA MONTAIGNE LTDA.

5. Não se concebe que, o recorrente seja penalizado com pagamento do imposto acrescido de juros e multas, sobre um ganho de capital

inexistente, quando fez apenas, uma transferência do valor sua participação constante do patrimônio líquido da uma empresa extinta, para integral (sic) ao patrimônio líquido de uma nova sociedade.”

Finaliza por requerer a procedência do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O contribuinte contesta em seu recurso que se houve ganho de capital, este não foi na sua pessoa física, mas na pessoa jurídica extinta “Michel de Montaigne Azevedo Mendes – ME”, CNPJ nº 40.762.858/0001- 08, uma vez que tal empresa reembolsou ao titular o valor de sua participação em seu patrimônio Líquido, equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Afirma que a aquisição das maquinas pelo Recorrente teve seus custos com base no valor de sua participação no patrimônio líquido da pessoa jurídica extinta no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e pelo mesmo valor integralizou seu capital na firma IGRAMOL — INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA MONTAIGNE LTDA.

Diante dessa argumentação passo a análise dos fatos, na ordem juntada dos documentos.

Na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1.998 (Fls. 11/12), constou-se na declaração de Bens, os valores a seguir, que só indicam que a empresa individual (item 02) foi baixada, não constando aumento de capital na empresa Igramol (item 03), havendo, na verdade diminuição dos bens em 31/12/98

Item	Discriminação	31/12/1997	31/12/1998
01	MAQUINAS GRÁFICAS USADAS ADQUIRIDAS EM 1995	11.021,40	5.511,20
02	COTAS DE CAPITAL NA FIRMA MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES ME CGC MF NO 40762858/001-08- BAIXADA	5.000,00	0,00
03	COTAS DE CAPITAL NA FIRMA IGRAMOL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA MONTAIGNE LTDA ME CGC MF 01622341/001-62	15.000,00	15.000,00
04	SALDO CADERNETA POUPANÇA B BRASIL SA MOSSORO	26.378,79	609,45
05	SALDO CADERNETA POUPANÇA C.E.F MOSSORO	10.799,00	0,00

	Total dos Bens e Direitos	68.199,19	21.120,65
--	---------------------------	-----------	-----------

No Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. da IGRAMOL INDUSTRIA GRÁFICA MONTAIGNE LTDA assinado em 09/12/1996 (fls. 13/16), constou-se a participação individual dos sócios no montante de R\$ 15.000,00 cada um, perfazendo o total integralizado em moeda corrente de R\$ 30.000,00. Tal empresa seria sediada na Av Presidente Dutra, 840 – Ilha de Santa Luzia – Mossoró.

Através do Aditivo N° 01 assinado em 30/03/1998 (fls. 17/19) acordou-se que:

- as sociedade passaria a se denominar “IGRAMOL — INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA MONTAIGNE LTDA- ME”;

- o capital social de R\$ 30.000,00 seria elevado para R\$ 200.000,00, com a informação de que seria totalmente integralizado em moeda corrente nacional; sendo que

“A) O Sócio MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES, que era possuidor de um capital de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passa a ser detentor de um capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1.000(mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, cuja diferença de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), será totalmente integralizada em moeda corrente nacional, neste ato”.

Às fls. 22 e 30, consta a Certidão de Baixa da Pessoa Jurídica “Michel de Montaigne Azevedo Mendes – ME”, CNPJ nº 40.762.858/0001- 08, emitida em 12/05/1998, que também estava instalada na AV PRESIDENTE DUTRA 840 ALTO SÃO MANOEL – com baixa na data de 14/04/1998, por motivo de extinção

Através da resposta de fls. 20/21, foram anexadas as notas fiscais dos equipamentos que o contribuinte alega utilizar para efeito de integralização de capital, a saber:

Máquinas adquiridas em nome da PJ individual	Rol fl. 21	NF	Fl.	Vlr	Data
- Máquina impressora Offset marca Multilith, modelo 1.250, adquirida da empresa ULTIGRAF LTDA avaliada em	R\$ 9.000,00	570	24	4.000,00	30/5/1995
Processadora de Filme/Papel, de operação automática e programação eletrônica mod. Multiline 550 S, adquirida da empresa GLUNZ & JENSEN DO BRASIL IND.E COM.LTDA,	R\$ 20.000,00	000.292	26	6.483,05	28/3/1996
Câmara fotomecânica computadorizada, Multicam 5366, série S, adquirida de glunz & JENSEN DO BRASIL IND.E COM LTDA.	R\$ 25.000,00	000.293	27	14.350,00	28/3/1996
Uma máquina gráfica marca Aurelia mod. 125, Offset, mono • color adquirida da firma ROCHA TROPICAL COM SERVIÇOS E REP LTDA	R\$ 20.000,00	0003	25	7.400,00	3/4/1996

<i>Furadeira 01 broca, adquirida da empresa MANIG S.A., avaliada em</i>	R\$ 2.000,00	401	28	1.260,00	30/4/1996
<i>Máquina impressora, usada, tipo I Viutilith 1.230, adquirida de TECNOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.</i>	R\$ 9.000,00	218	29	4.880,00	9/7/1996
<i>Total</i>	85.000,00			38.373,05	

Da análise dos autos, há que registrar que:

- o recorrente em sua declaração de ajuste anual não indica acréscimo em seu patrimônio, ao contrário decréscimo, partindo de R\$ 68.199,19 em 31/12/97 e terminando em 31/12/98 com o valor de R\$ 21.120,65;

- na descrição dos fatos do auto, constou-se que

“001 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS Consta do Aditivo n. ° 01 ao Contrato Social da Empresa IGRAMOL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME de 30 de março de 1998, que o contribuinte acima identificado realizou uma integralização de capital no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), não informado em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1998.

Intimado para apresentar comprovação documental que justificassem a origem dos recurso que integralizou o capital no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) intimações datadas de 02/05/2002 e 02/07/2002 em anexo, apresentou como justificativa, bens adquiridos anteriormente nos anos-calendário de 1995 e 1996, que totalizam o valor de R\$38.373,05 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), e integralizados pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), redundou num ganho de capital de R\$ 46.626,95 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Tudo conforme demonstrativo em anexo.” (demonstrativo de fl. 32)

- não há nos autos qualquer documentação que comprove a reavaliação a valores de mercado das máquinas e equipamentos, do que se depreende que o contribuinte, com a baixa, recebeu tais bens como contabilizado, sendo, portanto correto o lançamento, uma vez que considerou tais bens, para efeito de integralização, no valor de R\$ 85.000,00;

- a alegação de que se houve ganho de capital seria na pessoa jurídica extinta não pode prosperar uma vez que não foi comprovado e demonstrado que os bens do ativo permanente foram reavaliados a preço de mercado, para depois ser extinta; haja vista que encontra-se às fls. 08 e 09, respectivamente, “Termo de Intimação, datada de 02/05/2002 e “Termo de Reintimação Fiscal”, datada de 102/07/2002, em que se solicitou, entre outros:

fl.08 →

“4- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA que justifique a origem dos recursos utilizados para integralizar o aumento de capital no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) da empresa IGRAMOL - Indústria Gráfica Montaigne lida - ME,

inscrita no CNPJ SOB O N.01.622.341/0001 -61, no ano-calendário de 1998, exercido 1999- CÓPIA É ORIGINAL.;

à fl 09 →

“1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXTINÇÃO DA EMPRESA MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES, inscrita no CNPJ sob o n.40182..858/0001 - 08, bem como do inventário do permanente relativo às máquinas e equipamentos resultante de sua extinção, a sua destinação e os seus valores correspondentes, que lhe permitiram a realização do aumento de capital da firma aa IGRAMOL-INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA MONTAIGNE LTDA - ME, no ano-calendários 1998, informados nas declarações do IRPF/1999 - CÓPIA E ORIGINAL.

- ainda, observando-se que as duas pessoas jurídicas eram sediadas no mesmo endereço, parece que houve, na verdade, uma incorporação, nada mais podendo se concluir á medida que da pessoa jurídica individual extinta “MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES – ME”, só se observam nos autos a certidão de baixa....

Desta feita, não comprovada a alegação do contribuinte e diante da própria informação do recorrente de que os bens adquiridos no valor de R\$38.373,05 foram considerados no montante de R\$ 85.000,00, para efeito de integralização, correto o lançamento.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

LUCIA REIKO SAKAE - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS.

Com a devida vênia da nobre Conselheira Dra. LUCIA REIKO SAKAE, ilustre Relatora do processo sob foco, ousou discordar de seu voto.

Assim procedo por entender que o lançamento foi, todo ele, calcado numa premissa falsa, na exata medida em que contrária às provas materiais.

Explico meu pensar, iniciando por transcrever trecho do próprio voto da Relatora, *verbis*:

“Através do Aditivo N° 01 assinado em 30/03/1998 (fls. 17/19) acordou-se que:

- as sociedade passaria a se denominar “IGRAMOL — INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA MONTAIGNE LTDA- ME;

*- o capital social de R\$ 30.000,00 seria elevado para R\$ 200.000,00, com a informação de que **seria totalmente integralizado em moeda corrente nacional**; sendo que*

*“A) O Sócio MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES. que era possuidor de um capital de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passa a ser detentor de um capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1.000(mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, **cuja diferença de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), será totalmente integralizada em moeda corrente nacional, neste ato ”.**” [grifei]*

Ora, tendo sido o contribuinte instado, pelo Fisco, a explicar /justificar a origem dos recursos para tal aumento de capital e não o fazendo (como não fez, a meu ver) prova da origem de tais recursos, deveria, segundo penso, ter sido apurado o acréscimo patrimonial a descoberto que certamente resultaria no valor a ser tido como rendimento omitido, de onde se originou o aumento de capital sem comprovação de caixa para tanto. Insisto no termo “caixa”, pois o documento oficial (Aditivo n° 01, assinado em 30/03/1998 – fls. 17/19) deixa claro que a integralização promovida pelo contribuinte o foi em moeda corrente nacional.

Mas, o que fez o ilustre Auditor Fiscal? Agiu conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

“Intimado para apresentar comprovação documental que justificassem a origem dos recurso que integralizou o capital no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais intimações datadas de 02/05/2002 e 02/07/2002 em anexo, apresentou como justificativa, bens adquiridos anteriormente nos anos-calendário de 1995 e 1996, que totalizam o valor de R\$38.373,05 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), e integralizados pelo valor de R\$ 85.000,00(oltenta e cinco mil reais), redundou num ganho de capital de R846.626,95 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Tudo conforme demonstrativo em anexo.”

Ora, mas as notas fiscais correspondentes à aquisição de tais máquinas estavam em nome da pessoa jurídica MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES, inscrita no CNPJ sob o nº 40182..858/0001 – 08, extinta.

Considero razoável questionar: se as tais máquinas pertenciam à empresa encerrada e o contribuinte alega que estas lhe foram repassadas em devolução de capital por suposto valor de mercado (o que é possível e não sujeito à tributação, na PF recebedora, a teor do art. 22 da Lei nº 9.249/1995, não obstante gere matéria tributável na PJ em extinção), qual a prova trazida ao crivo da fiscalização para que esta aceitasse tal argumento?

Se nada foi comprovado, não se pode aceitar o cálculo do “ganho de capital” correspondente à diferença entre os R\$ 85.000,00 (capital novo integralizado pelo Recorrente) e o custo de aquisição das máquinas (R\$ 38.373,05) – custo este, sublinhe-se, suportado pela PJ MICHEL DE MONTAIGNE AZEVEDO MENDES, inscrita no CNPJ sob o nº 40182..858/0001, não pelo contribuinte pessoa física.

Em suma: desprezou-se, simplesmente, o documento oficial que declarou que o aumento de capital foi efetuado em moeda corrente nacional, homenageando-se o argumento desprovido de comprovação material de que o aporte de capital teria sido efetivado pela conferência das máquinas.

Com isso, lançou-se imposto sobre ganho de capital inverossímil, incomprovado, certamente inexistente de fato e de direito. Não há ganho de capital se a alienação dos bens não está comprovada, se a passagem destes da PJ para a PF não resta provada.

Assim, lançou inadequadamente o exator e, por isso, a exigência não pode ser mantida.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 16:40:24.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 25/08/2011, LUCIA REIKO SAKAE em 27/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.10533.1SHM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C291CD0C23FE15C616AB006444480AF5498AF615